

INTERESSADO - SERGIO PEREZ FONTES

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

PARECER Nº 1982/74, CPG; Aprovado em 21/08/74; Com. ao Pleno em 04/09/74. (Proc. 927/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: 1.1 SERGIO PEREZ FONTES, filho de MANUAL BUENO FONTES e de dona IGNEZ PEREZ FONTES, nascido em São Paulo, a 23 de setembro de 1956, domiciliado e residente à Rua Araurari, 128, Vila Esperança, São Paulo, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", solicita pronunciamento deste Conselho quanto à nível em que poderá ser reconhecido equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com 4 séries, na Escola Estadual "MONSENHOR PASSALAQUA";

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com 3 (três) "graus", na Escola SENAI "ROBERTO SIMONSEN", onde estudou Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Física e Biológicas), Estudos Sociais (Geografia do Brasil e História Geral), Desenho, Tecnologia, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 30 de dezembro de 1973 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do Curso de "MECÂNICO DE RÁDIO".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 O Decreto Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único no artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE nº 17/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino do 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regulam habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois aos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular"

2.4 O Parecer CEE nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolar SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE Nº 927/74 PARECER 1982/74

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ai mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE - nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por SERGIO PEREZ FONTES no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "ROBERTO SIMON-SEM", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História Geral, Geografia Geral e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 20 de agosto de 1974

a) Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de Outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje, realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Pressentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, HENRIQUE GAMBA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente